



**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A

**EXM. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – CONCORRÊNCIA Nº 4/2014 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59500.001387/2013-56**

**BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, na qualidade de Participante do Processo Licitatório em epígrafe, vem por seu Representante Legal firmatário, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ENGECOR – ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, nos termos do que faculta o Art. 109, III, da Lei nº. 8.666/93. Requerendo, outrossim, sejam as suas inclusas **FUNDAMENTAÇÕES** Recebidas, Processadas e Julgadas na Forma da Lei,

Termos em que,

Pede e Espera

Deferimento.

Porto Alegre/RS, 19 de setembro de 2014.

---

**BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.**  
**CNPJ: 91.806.844/0001-80**  
**Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza**  
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D  
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076  
Diretor Gerente



**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A

## **1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES**

O aviso do Recurso Administrativo se deu através da publicação no Site da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF e através de transmissão de fax nº 299/14 em 15/09/2014 (segunda-feira). Sabendo-se que o prazo para interposição de Recurso Administrativo se deu até o dia 15/09/2014 (segunda-feira), as licitantes dispõem de cinco dias úteis para interpor as Contra-Razões, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, detendo prazo até 22/09/2014 (segunda-feira) para apresentar suas irresignações, como o faz neste Ato.

Inquestionável, por conseguinte, a tempestividade do presente documento.

## **2. FUNDAMENTAÇÕES DAS CONTRA-RAZÕES**

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de 2014 foi comunicado através do fax de nº 299/14 que foi interposto Recurso Administrativo pela empresa ENGECOR – ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra o Resultado de Julgamento das Propostas Financeiras do Edital de Concorrência nº 4/2014, cujo objeto é a contratação dos serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social no âmbito do Programa Água para Todos, na jurisdição da 8ª SR, Estado do Maranhão.

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo alegando que merece reforma a decisão da comissão conforme exposto:





(...)

10. Contudo entendeu por bem esta d. Comissão Técnica de Julgamento desclassificar a Proposta Financeira da Recorrente, declarando outra empresa como vencedora do certame, sob alegação de que a Recorrente, ENGENCOR ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em sua proposta, teria apresentado preço unitário para o item 1.1 da planilha PFS-IV, maior do que o orçado pela CODEVASF.

(...)

11. Para tanto, usou como base uma observação feita apenas no âmbito da folha introdutória ao Anexo III – Planilhas Orçamentárias, sem qualquer referência no âmbito do Edital ou Termo de Referência, nem mesmo com relação aos critérios de julgamento das propostas e hipóteses de desclassificação das mesmas; além de referência constante no preâmbulo do Edital de que o regime de contratação seria “Empreitada a Preços Unitários”.

12. Contudo, a Recorrente apresentou Proposta Financeira em consonância com as disposições e critérios estabelecidos no Edital e princípios que regem a matéria, dando o devido cumprimento a todas as suas exigências, de modo que a sua desclassificação no certame mostra-se inequivocamente indevida.

Contudo, o Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGENCOR – ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. não merece prosperar de acordo com as fundamentações em sequência consideradas.

Com efeito, o Ato Convocatório, a respeito, estabelece:

#### **4. PROPOSTA FINANCEIRA – INVÓLUCRO Nº 03 (TRÊS)**

4.4.1.1. A Proposta Financeira deverá ser firme e precisa, **limitada rigorosamente** ao objeto desta, e **NÃO PODERÁ** conter condições ou





*alternativas **NÃO PREVISTAS** neste Edital e seus ANEXOS CONSTITUTIVOS.*

*4.4.2. A **Proposta Financeira – invólucro nº 02 (dois)** constitui-se dos seguintes documentos:*

*c) A licitante deverá apresentar em sua proposta os seguintes formulários (...):*

*i) Preencher os Quadros PFS, PFS-I, PFSII, PFS-III, **PFS-IV**, PFS-V, PFS-VI, PFS-VII E PFS-VII. (**GRIFFOS NOSSOS**)*

Sucedo que a Proposta apresentada pela Recorrente fere o subitem 4.4.1.1 ao apresentar, para o item 1.1 da Planilha Orçamentária PSF-IV, referente à locação de veículo tipo camionete diesel, foi apresentado com preço unitário 10% superior ao orçado pela CODEVASF. O preço superior apresentado inova as condições previstas no edital e, na hipótese de aceitar tal alternativa não prevista, a CODEVASF estaria pagando por este item um valor com **sobrepreço** de 10% em relação ao orçado. Não há, portanto, como relevar o preço proposto para o item, não restando alternativa a não ser a desclassificação da proposta equivocada, como bem procedeu a CODEVASF.

A empresa ENGECOR – ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. alega que a Comissão usou como base uma argumentação feita apenas na folha introdutória ao Anexo III – Planilhas Orçamentárias, sem qualquer referência no Edital ou Termo de Referência. Causa espécie tal alegação pois a **folha introdutória citada é parte integrante do Edital**, assim como todos os seus anexos e termos de referência. Sendo parte integrante do Edital, é fato de que este impõe de maneira **explícita** que **DEVERÁ SER OBSERVADO OS PREÇOS MÁXIMOS UNITÁRIO E GLOBAL CONSTANTES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA CODEVASF.**



Destarte, a alegação da RECORRENTE de que sua desclassificação se deu por critérios de avaliação que não estão definidos no instrumento convocatório com clareza e objetividade são absolutamente **INFUNDADAS**. O Edital é **CLARO** e **OBJETIVO**, mencionando não apenas que a Proposta Financeira **NÃO PODERÁ** conter condições ou alternativas não previstas no edital e seus anexos, como também que **DEVERÁ** ser observado os preços máximos unitário e global constantes nas planilhas orçamentárias da CODEVASF.

Reitera-se que a mencionada folha introdutória, que impõe a observância aos preços máximos unitários e global constantes na planilha orçamentária, é **parte integrante do Edital** por se tratar de **Anexo Constitutivo**, como aqueles mencionados no subitem 4.4.1.1 anteriormente transcrito.

Portanto, sabendo-se que a ENGECOR – ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou em sua proposta financeira, para o item 1.1 da Planilha PFS-IV o valor de R\$ 5.031,29, ou seja, 10% superior ao orçado pela CODEVASF, apresenta-se Irretocável a Decisão da Douta Comissão de Licitação Julgadora ao desclassificar a proposta ofertada pela Recorrente.

Ainda que o valor global da Recorrente seja inferior ao orçado pela CODEVASF, conforme a própria sustenta, sua proposta apresenta vício evidente, descumprindo explicitamente o Edital, que regula os preços unitários máximos admissíveis. Não poderá haver razão particular, isto é, em favor de uma empresa em relação às outras, que possa levar a Douta Comissão Julgadora a simplesmente ignorar um item do Edital.

Ademais, cabe ressaltar que a presente Licitação é sob em Regime contratação “Contratação a Preços Unitários”:





“Empreitada por preço unitário

É aquela em que se contrata a execução por preço certo de unidades determinadas. Ou seja, o preço global é utilizado somente para avaliar o valor total da obra, para quantidades pré-determinadas pelo Edital para cada serviço, que não poderão ser alteradas para essa avaliação, servindo para determinar o vencedor do certame com o menor preço. As quantidades medidas serão as efetivamente executadas e o valor total da obra não é certo. Nesta modalidade o preço é ajustado por unidades, que tanto podem ser metros quadrados de muro levantado, como metros cúbicos de concreto fundido. O pagamento é devido após cada medição. A empreitada por preço unitário é muito utilizada em reformas, quando não se pode prever as quantidades certas e exatas que serão objeto do contrato.” (GRIFFO NOSSO)

[http://www.ibraeng.org/public/uploads/publicacoes/1188401759100emp\\_reitada\\_global\\_ou\\_unitaria.pdf](http://www.ibraeng.org/public/uploads/publicacoes/1188401759100emp_reitada_global_ou_unitaria.pdf)

Como se vê, não se trata, portanto, de Desclassificação da Proposta por **Excesso de Formalismo exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, como sustenta a Recorrente, após verberar que a composição tenha se dado dentro da Lei, quando a própria Lei nº. 8.666/93 é expressa ao determinar:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)





**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos** e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)" (grifamos)*

Ademais, se houvesse dúvida por parte da empresa Recorrente, quanto ao valor da locação de veículo estipulado pela CODEVASF no item 1.1 da planilha PFS-IV, a mesma deveria ter impugnado o Edital, como lhe assegura a Lei, o que não fora realizado pela RECORRENTE.

Registre-se, ainda, que a proposta de preços da concorrente ENGECOR – ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. é de **R\$ 10.425.055,81** (dez milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), ao passo que a proposta de preço da Licitante BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA. é de **R\$ 8.550.110,08** (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil, cento e dez reais e oito centavos), sendo esta última **substancialmente mais econômica para a Administração e mais vantajosa para o Interesse Público**, princípio este que norteia toda a Administração Pública.





**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A


### 3. PEDIDOS

Em face do exposto, solicita a Beck de Souza Engenharia Ltda.:

- 1) Que seja Negado Provimento ao Recurso Administrativo *sub examen*, conforme os argumentos supracitados, mantendo desclassificada a proposta da empresa ENGECOR – ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.;
- 2) Que seja mantida a decisão da Douta Comissão de Licitação mantendo vencedora do Certame a empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.

Termos em que,  
Pede e Espera  
Deferimento.

Porto Alegre-RS, 19 de setembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.**  
**CNPJ: 91.806.844/0001-80**  
**Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza**  
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D  
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076  
Diretor Gerente